Processo Câmara nº 776/2013
PLE nº 08/2013

Institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre; revoga a Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e a legislação correlata.

EMENDA Nº 34

Inclui § 10 e alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" no art. 10, com a seguinte reação :

"Art. 10 ...

§ 10 Ficam permitidas as transferências da permissão aos herdeiros legatários ou aos meeiros, com base no Direito Sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

a) mediante a observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

b) em favor de um único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

c) autorizada a sucessão dos sucessores do primeiro delegatário, de modo que serão operadas tantas transferências quanto necessárias para exaurir o período de duração da delegação original ao permissionário falecido;

d) mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionário,

e) caso a permissão não seja objeto de aplicação de penalidade de cassação,

f) mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo, em tempo hábil, pela parte interessada."

JUSTIFICATIVA

Em face da recente publicação da Lei nº 12.865/2013, que alterou o art. 12 e incluiu o 12-A na Lei Federal nº 12.587/2012), teria sido introduzida, no ordenamento

jurídico pátrio, a possibilidade de transferência das permissões de táxi aos herdeiros do delegatário original, conforme texto ora transcrito:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1o e 2o dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga."

Considerando-se que a referida lei federal atribuiu aos municípios a decisão de, mediante regramento próprio, determinar se suas permissões públicas de táxi serão ou não objeto de hereditariedade, vimos propor as adequações necessárias neste sentido, harmonizando o PLE com tais regras.

Deste modo, propõe-se que a transferência da permissão seja efetuada, exclusivamente, por Direito Sucessório – vedada a transferência voluntária da permissão, vez que esta, sabidamente, via de regra acoberta uma negociação da delegação pública (venda ou aluguel), prática imoral e ilegal que culmina no desvirtuamento e na desqualificação do serviço .

Sala de Sessões, de dezembro de 2013.

Líder do Governo

PP

PTB

PROS